



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611926 - RN(2024/0134396-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : GLAYSON CARVALHO DE QUEIROZ
ADVOGADOS : MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO - RN004172
JOSE TITO DO CANTO NETO - RN009602
JULIANA MUNIZ FERNANDES DE QUEIROZ - RN013859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO DE NOVO LAUDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SEMI-IMPUTABILIDADE. ÓBICE AO REEXAME DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça em ação penal, sob fundamento de ausência de impugnação específica aos óbices de admissibilidade.
2. No recurso especial, o Recorrente alegou violação aos arts. 402, 564, incisos IV e V, e 149 do CPP, ao art. 26, parágrafo único, do CP e ao art. 479 do CPC, sustentando: (i) nulidade processual por cerceamento de defesa, em razão da negativa de realização de novo exame de insanidade mental; e (ii) necessidade de reconhecimento da semi-imputabilidade, com aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 26, parágrafo único, do CP.
3. O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento, entre outros, nas Súmulas 7 e 82 do STJ e 282 e 356 do STF, sobreveio agravo em recurso especial e decisão monocrática desta Corte não conhecendo do agravo em recurso especial com base na Súmula 182 do STJ, o que motivou a interposição do presente agravo regimental, no qual se afirma terem sido especificamente impugnados todos os óbices da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve, no agravo em recurso especial, impugnação específica e suficiente aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182 do STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a negativa de realização de novo exame de insanidade mental, após já ter sido produzido laudo pericial no incidente instaurado, configura nulidade por cerceamento de defesa ou afronta aos arts. 149, 402 e 564, incisos IV e V, do CPP; e (ii) saber se é possível, na via especial, reconhecer a semi-imputabilidade e aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 26, parágrafo único, do CP, à luz de laudo pericial que concluiu pela plena capacidade do agente, sem incorrer em reexame do acervo fático-probatório vedado pelas Súmulas 7 do STJ e 82 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Verificado, no exame do agravo em recurso especial, que houve impugnação específica e suficiente aos fundamentos de inadmissibilidade apontados pelo Tribunal de origem (Súmulas 7 e 82 do STJ e 282 e 356 do STF), impõe-se afastar a aplicação da Súmula 182 do STJ e conhecer do agravo.

7. Nos termos do art. 563 do CPP, a decretação de nulidade – ainda que absoluta – exige demonstração de efetivo prejuízo, não bastando a mera alegação de cerceamento de defesa para invalidar ato processual regularmente fundamentado.

8. Tendo sido instaurado incidente de insanidade mental logo após os fatos e elaborado laudo médico pericial que, com análise minuciosa, concluiu que o Recorrente, embora portador de transtorno por uso de crack – síndrome de dependência –, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de se autodeterminar, inexistente nulidade no indeferimento do pedido de novo laudo, pois o magistrado, como destinatário da prova, pode, de forma fundamentada, indeferir diligências reputadas desnecessárias.

9. À luz do art. 26, parágrafo único, do CP, a aplicação da causa de diminuição de pena exige comprovação de que o agente não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, o que foi afastado expressamente pelo laudo pericial e pelas instâncias ordinárias, tornando inviável o reconhecimento da semi-imputabilidade na via especial.

10. A pretensão de desconstituir a conclusão pericial acerca da plena capacidade do Recorrente, bem como de requalificar sua condição como semi-imputável, demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência obstada, em recurso especial, pelo óbice das Súmulas 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido, para conhecer do agravo em recurso especial e, no mérito, negar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A existência de impugnação específica e suficiente aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial afasta a incidência da Súmula 182 do STJ e impõe o conhecimento do agravo em recurso especial.

2. A negativa de realização de novo exame de insanidade mental, quando já produzido laudo pericial completo e coerente em incidente instaurado, não configura cerceamento de defesa nem nulidade processual, ausente demonstração de efetivo prejuízo.

3. É inviável, em recurso especial, reconhecer semi-imputabilidade e aplicar a causa de diminuição de pena do art. 26, parágrafo único, do CP em desconformidade com laudo pericial que afirma a plena capacidade do agente, por demandar reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 149, 402, 563 e 564, incisos IV e V; CP, art. 26, parágrafo único; CPC, art. 479; Súmula 7/STJ; Súmula 82/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.959.061/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 13.05.2024, DJe 15.05.2024; STJ, AgRg nos EDcl no

AREsp n. 1.366.958/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 28.05.2019, DJe 04.06.2019; STJ, AgRg no HC 626.142/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.03.2021, DJe 15.03.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611926 - RN(2024/0134396-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : GLAYSON CARVALHO DE QUEIROZ
ADVOGADOS : MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO - RN004172
JOSE TITO DO CANTO NETO - RN009602
JULIANA MUNIZ FERNANDES DE QUEIROZ - RN013859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO DE NOVO LAUDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SEMI-IMPUTABILIDADE. ÓBICE AO REEXAME DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial manejado contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça em ação penal, sob fundamento de ausência de impugnação específica aos óbices de admissibilidade.
2. No recurso especial, o Recorrente alegou violação aos arts. 402, 564, incisos IV e V, e 149 do CPP, ao art. 26, parágrafo único, do CP e ao art. 479 do CPC, sustentando: (i) nulidade processual por cerceamento de defesa, em razão da negativa de realização de novo exame de insanidade mental; e (ii) necessidade de reconhecimento da semi-imputabilidade, com aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 26, parágrafo único, do CP.
3. O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento, entre outros, nas Súmulas 7 e 82 do STJ e 282 e 356 do STF, sobreveio agrado em recurso especial e

decisão monocrática desta Corte não conhecendo do agravo em recurso especial com base na Súmula 182 do STJ, o que motivou a interposição do presente agravo regimental, no qual se afirma terem sido especificamente impugnados todos os óbices da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve, no agravo em recurso especial, impugnação específica e suficiente aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182 do STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a negativa de realização de novo exame de insanidade mental, após já ter sido produzido laudo pericial no incidente instaurado, configura nulidade por cerceamento de defesa ou afronta aos arts. 149, 402 e 564, incisos IV e V, do CPP; e (ii) saber se é possível, na via especial, reconhecer a semi-imputabilidade e aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 26, parágrafo único, do CP, à luz de laudo pericial que concluiu pela plena capacidade do agente, sem incorrer em reexame do acervo fático-probatório vedado pelas Súmulas 7 do STJ e 82 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Verificado, no exame do agravo em recurso especial, que houve impugnação específica e suficiente aos fundamentos de inadmissibilidade apontados pelo Tribunal de origem (Súmulas 7 e 82 do STJ e 282 e 356 do STF), impõe-se afastar a aplicação da Súmula 182 do STJ e conhecer do agravo.

7. Nos termos do art. 563 do CPP, a decretação de nulidade – ainda que absoluta – exige demonstração de efetivo prejuízo, não bastando a mera alegação de cerceamento de defesa para invalidar ato processual regularmente fundamentado.

8. Tendo sido instaurado incidente de insanidade mental logo após os fatos e elaborado laudo médico pericial que, com análise minuciosa, concluiu que o Recorrente, embora portador de transtorno por uso de crack – síndrome de dependência –, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de se autodeterminar, inexistente nulidade no indeferimento do pedido de novo laudo, pois o magistrado, como destinatário da prova, pode, de forma fundamentada, indeferir diligências reputadas desnecessárias.

9. À luz do art. 26, parágrafo único, do CP, a aplicação da causa de diminuição de pena exige comprovação de que o agente não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, o que foi afastado expressamente pelo laudo pericial e pelas instâncias ordinárias, tornando inviável o reconhecimento da semi-imputabilidade na via especial.

10. A pretensão de desconstituir a conclusão pericial acerca da plena capacidade do Recorrente, bem como de requalificar sua condição como semi-imputável, demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência obstada, em recurso especial, pelo óbice das Súmulas 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido, para conhecer do agravo em recurso especial e, no mérito, negar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A existência de impugnação específica e suficiente aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial afasta a incidência da Súmula 182 do STJ e impõe o conhecimento do agravo em recurso especial.
2. A negativa de realização de novo exame de insanidade mental, quando já produzido laudo pericial completo e coerente em incidente instaurado, não configura cerceamento de defesa nem nulidade processual, ausente demonstração de efetivo prejuízo.
3. É inviável, em recurso especial, reconhecer semi-imputabilidade e aplicar a causa de diminuição de pena do art. 26, parágrafo único, do CP em desconformidade com laudo pericial que afirma a plena capacidade do agente, por demandar reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 149, 402, 563 e 564, incisos IV e V; CP, art. 26, parágrafo único; CPC, art. 479; Súmula 7/STJ; Súmula 82/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.959.061/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 13.05.2024, DJe 15.05.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.366.958/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 28.05.2019, DJe 04.06.2019; STJ, AgRg no HC 626.142/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.03.2021, DJe 15.03.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GLAYSON CARVALHO DE QUEIROZ contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Em suas razões recursais do recurso especial (fls. 482-500), a parte recorrente apontou violação dos arts. 402, 564, incisos IV e V, 149, todos do CPP; do art. 26, parágrafo único, do CP; e do art. 479 do CPC. Aduz para tanto, em síntese, que, por ter

sido negada a realização de novo exame sobre a saúde mental do recorrido, deve ocorrer o “reconhecimento da violação aos arts. 149, 402 e 564, incisos IV e V do CPP, para reformar o v. acórdão e declarar a nulidade processual a partir da fase de diligências, bem com determinar que o Recorrente seja submetido a novo exame de insanidade mental”. Ademais, argumenta que, diante do quadro fático-probatório alcançado na decisão colegiada, deve haver o “reconhecimento da violação aos art. 26, § único, do CP e art. 479 do NCPC, e pela reforma do v. acórdão para reconhecer a semi-imputabilidade do Recorrente e aplicar a causa de diminuição da pena prevista no art. 26, § único, do CP”.

Com contrarrazões (fls. 502-514), o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 515-524), ao que se seguiu a interposição de agravo (fls. 526-542).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 568-572).

Sobreveio decisão não conhecendo do agravo em recurso especial, com base na Súmula 182 do STJ (fls. 574-582).

Irresignada, a defesa interpôs agravo regimental (fls. 588-600), alegando, em concisa síntese, ter impugnado de forma específica e suficiente todos os óbices indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos legais, o agravo regimental deve ser conhecido e parcialmente provido.

A decisão agravada foi fundamentada na ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade da origem.

Como se observa dos autos, a decisão que inadmitiu o recurso especial foi fundamentada nos óbices previstos nas Súmulas 7 e 82 do STJ e 282 e 356 do STF.

Compulsando novamente o agravo em recurso especial, denota-se que houve impugnação específica e suficiente aos óbices indicados na decisão agravada.

Desse modo, impõe-se a reforma da decisão monocrática, pelo que conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Como é de conhecimento, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, somente se reconhece vício que enseje a anulação de ato processual a partir da efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal (AgRg no REsp n. 1.959.061/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

Na espécie, busca o recorrente nova submissão ao laudo pericial de insanidade mental, ao argumento de superveniência de fato novo, consistente no relato do Policial Militar que atendeu a ocorrência ter constado que o réu estava sob efeito de drogas na data do crime.

O Tribunal de origem afastou a alegada nulidade da seguinte forma (fls. 429-432):

"Na espécie, tem-se que foi deferido o pleito defensivo para a instauração de incidente de insanidade mental em 28 de novembro de 2016 (ID 19386559 - Págs. 08-09), logo após o cometimento dos fatos aqui imputados – 30/09/2016.

Desta feita, no Laudo Médico Pericial (ID 19388075 - Págs. 01-05), produzido em agosto de 2022, demonstra que à época do fato o recorrente sofria de perturbação da saúde mental em razão do transtorno por uso de crack – síndrome de dependência – CID-10 F14, não tendo sido constatado que o uso da substância comprometeu sua capacidade de entendimento e de autodeterminação.

Ou seja, restou consignado no laudo que a síndrome de dependência não o torna incapaz a ponto de ser considerado inimputável. Em verdade, tal condição tenha talvez inclusive motivado o apelante ao cometimento do delito, conjectura esta que parece apontar para a regular capacidade mental do réu.

Em sentido similar muito bem entendeu o Juízo da origem, com a seguinte fundamentação:

“(…) Verdade que o Laudo diagnostica que o acusado, na época do fato, sofria de perturbação da saúde mental, em razão de transtorno por uso de crack – síndrome de dependência, porém, após amplo e satisfatório exame da situação do acusado, conclui que a perturbação de saúde mental que acometia o periciado ao tempo da ação, não guarda nexo de causalidade com a conduta delituosa descrita na Denúncia.

Nenhuma incoerência. Nem toda perturbação de saúde mental leva à incapacidade de compreensão dos fatos, máxime quando decorrente de transtorno por uso de crack, e o laudo bem acentuou tal aspecto, o que é demonstração cabal de que não se tratou de laudo padronizado e superficial, já que analisou o efetivo problema de saúde mental do periciado e, confrontando com outros aspectos, notadamente o que colheu da entrevista pessoal, chegou a conclusão de que tal perturbação não lhe retirou a plena capacidade cognitiva.

Acentue-se que, nos termos do parágrafo único do art. 26, do Código Penal, a pena só poderá ser reduzida se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, de tal forma que, ainda que presente a perturbação da saúde mental, exige o dispositivo redutor que tal perturbação atinja a compreensão do agente sobre o caráter ilícito do fato criminoso, o que não é o caso.

O Laudo é, pois, taxativo em sua conclusão e suficiente em sua análise, respondendo a todas as perguntas de forma precisa e consistente. Não há vácuos em sua análise, nem incoerências, absolutamente nada que possa macular a sua confiabilidade.

Registre-se que na resposta ao quesito 9, o Laudo chega a citar o nome do acusado de forma errada, o que poderia, em tese, levantar alguma dúvida de erro na sua realização, o que foi feito pela defesa. Porém, do seu exame integral e profundo, não resta nenhuma dúvida de que tal Laudo reflete a perícia efetivamente realizada no acusado, seja pelo histórico narrado, seja pelo diagnóstico, seja pela conclusão a que chegou. A aposição do nome de forma equivocada, em apenas um quesito, se trata, pois, de mero erro formal, que em nada prejudica o bem elaborado laudo e, mais ainda, referente a quesito que diz respeito exclusivamente a doença posterior ao fato e, portanto, sem qualquer repercussão sobre a situação prevista no art. 26 do Código Penal.

Os demais fatos trazidos pela defesa, de ter o acusado tido um surto psicótico após o fato e de ter histórico de internações, não é suficiente para afastar a conclusão do laudo pericial. É que a prova neste sentido, ainda que superficial, indica possível existência de uso de medicação controlada e até de perturbação mental, o que também foi detectado pela perícia, mas não é capaz, nem em tese, de levar à conclusão de que tal uso de medicamentos ou perturbação mental seja capaz de interferir sobre a capacidade cognitiva do acusado.

Não restou, portanto, provada a situação a que se refere o art. 26 do Código Penal e, assim, inaplicável ao caso o (ID 19388107 -dispositivo legal invocado pela Defesa.” Págs. 07-08).

Desta forma, em que pese a alegação da defesa, de que o lapso temporal decorrido entre o fato delituoso e a produção do laudo “(...) reduz o valor probatório do laudo pericial, porquanto, uma avaliação feita após um período tão extenso não reflete com precisão o estado mental do indivíduo no momento do crime”, revela-se deveras contraditória na medida em que vem a pleitear a produção de novo Laudo, após muito mais tempo da data da ação delituosa, o que, no presente caso, o que não teria o condão de alterar a conclusão já determinada, uma vez que, como bem pontuou o ministério público em sede de contrarrazões, ID 20202829 - Pág. 04.

“A conclusão pericial é que, embora o Sr GLAYSON CARVALHO apresentasse perturbação mental devido a síndrome de dependência, o réu não estava com a capacidade de entendimento alterada no momento da prática do crime, razão para qual, em sede de sumário da culpa, não pode ser considerado inimputável, como busca a Defesa.

Diferentemente do que prega a Defesa, a ocorrência de evento psiquiátrico (surto psicótico) posterior aos fatos criminosos imputados ao apelante e de ter histórico de internações, não são suficientes para afastar a conclusão do laudo pericial realizado.”

Ademais, saliento que “1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada (AgRg nos E Dcl no AR Esp n. 1.366.958/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, D Je 4/6/2019). 2. A realização do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do (AgRg no HC 626.142/SC, Rel. acusado para o seu deferimento, o que não ocorreu na hipótese.” Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, D Je 15/03/2021).

Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa ou nulidade do decisum em vergasta."

Portanto, dos excertos trazidos, entendo que a negativa do pedido não se projetou para o campo dos fatos de forma ilegal ou carente de fundamentação, razão pela qual não há se falar em ilegalidade ou nulidade por cerceamento de defesa, porquanto não houve indeferimento de produção de prova, já que o laudo pericial foi produzido oportunamente nos autos do incidente mencionado, embora o resultado seja contrário aos interesses da parte.

Desse modo, não obstante as razões ora expendidas, o fato de o policial que atendeu a ocorrência ter dito que o réu estava sob efeito de entorpecentes na data, por si só, não condiz à presunção de que o uso da substância comprometeu sua capacidade de entendimento e de autodeterminação, a necessitar de nova perícia.

Neste contexto, mostra-se acertado o acórdão que manteve o indeferimento de novo laudo de insanidade mental.

Ademais, tendo em vista a conclusão do perito pela capacidade plena do agente, inviável aplicar a causa de diminuição de pena do art. 26, Parágrafo único, do Código Penal.

Assim se manifestou, de modo acertado, o acórdão:

Quanto ao reconhecimento da sua semi- imputabilidade, nos termos do caput do art. 26, parágrafo único do Código Penal, sem razão o recorrente, visto que, pelo que se extrai da prova técnica presente nos autos, Laudo Médico Pericial, (ID 19388075 - Págs. 01-05), o recorrente apresenta “(...) Transtorno por uso de crack – síndrome de dependência (F14.2) (...)” com a conclusão de que o acusado, na época dos fatos narrados na denúncia, era INTEIRAMENTE CAPAZ de entender o caráter ilícito dos fatos e inteiramente capaz de se autodeterminar.

Nesse mesmo sentido o magistrado a quo, manifestou-se, consoante transcrição acima, constante do ID 19388107 - Págs. 07-08. Inviável, portanto, o acolhimento do pleito defensivo no sentido de promover a redução da pena pela alegada semi-imputabilidade.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0134396-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.611.926 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 01158120220168200001

EM MESA

JULGADO: 03/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLAYSON CARVALHO DE QUEIROZ
ADVOGADOS : MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO - RN004172
JOSE TITO DO CANTO NETO - RN009602
JULIANA MUNIZ FERNANDES DE QUEIROZ - RN013859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLAYSON CARVALHO DE QUEIROZ
ADVOGADOS : MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO - RN004172
JOSE TITO DO CANTO NETO - RN009602
JULIANA MUNIZ FERNANDES DE QUEIROZ - RN013859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.